



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000564825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004919-77.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante – (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALELO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DÉCIO RODRIGUES (Presidente sem voto), RÉGIS RODRIGUES BONVICINO E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 21 de julho de 2022.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1004919-77.2021.8.26.0002

APELANTE: -- APELADO: ALELO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 29540

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Sentença de parcial procedência – APELAÇÃO DA AUTORA – Admissibilidade, em parte, do pedido de reforma – Fundamentos não impugnados da r. sentença a reconhecer falha na prestação de serviços de emissão e entrega do cartão utilizado pela autora para recebimento de auxílio alimentação. Danos morais que devem ser reconhecidos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porém fixados em valor inferior ao pretendido, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente por força da solução extrajudicial da questão (art. 944, parágrafo único, do CC). Sentença parcialmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVÍDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por --, objetivando a reforma da r. sentença a fls. 127/9, cujo relatório é adotado, e que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em “*ação de restituição de valor c/c indenização por dano moral*” ajuizada face de **ALELO S.A.**

Sustenta a apelante, em síntese, que o dano moral deve ser reconhecido, diante do fato de que, encontrando-se desempregada, passou por diversas dificuldades no que diz respeito à subsistência da família, e foi impedida de receber o auxílio merenda, devido à falha na prestação de serviços de emissão do cartão, pela ré (fl. 135 e fl. 137, antepenúltimo e penúltimo parágrafos).

O recurso é tempestivo, isento de preparo (fl. 52) e foi contra-arrazoado (fls. 152/6).

É o relatório.

O recurso comporta parcial acolhimento.

Analisa-se a pretensão recursal à luz do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamento não impugnado da r. sentença, o qual restou precluso: houve falha na prestação de serviços, por parte da ré (fl. 128, penúltimo parágrafo).

Devido a essa falha, segundo narrou a autora, na inicial (fl. 3), foi impedida de receber o auxílio fornecido pela Municipalidade de São Paulo, pois, como é incontroverso nos autos, a requerida prestava os serviços de fornecimento do cartão plástico utilizado para recebimento do auxílio alimentação (fl. 58, item “9” e fl. 59, item “18”).

Assim, o dano moral deve ser reconhecido, *in re ipsa*, por inegável o sofrimento psíquico relevante da autora que, necessitando da verba para prover o sustento da filha, empreendeu esforços junto à Diretoria da Escola (fls. 30/2), chegando a solicitar a lavratura de boletim de ocorrência (fls. 33/4), devido à notícia de que o cartão teria sido indevidamente ativado por outra pessoa (fl. 33,

3

“Histórico”), ficando impedida, por sete meses, de receber o montante correspondente ao auxílio governamental.

Todavia, considerando-se que antes mesmo do ajuizamento da presente lide, a questão já havia sido resolvida (fl. 4, último parágrafo), de rigor é a aplicação da norma prevista no art. 944, parágrafo único, do Código Civil:

“Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consoante entendimento há muito consagrado
 nesta E. Corte:

“À míngua de critérios objetivos seguros para a fixação da indenização, têm-se a doutrina e jurisprudência da equação compensação-repreensão, ou seja, o valor arbitrado deve ser suficiente tanto para compensar o sofrimento da vítima (sem representar um enriquecimento sem causa em favor dela), quando para atuar, em relação ao responsável, como fator de inibição de conduta culposa futura” (Apelação Cível nº 58.788-4 - São Paulo, 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. un., Rel. Des. Antônio Carlos Marcato, em 11/2/99).

Assim, os danos morais são fixados em R\$ 4.000,00, e não no montante pleiteado à fl. 19 (item “d”), observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o fato de que os danos à autora perduraram por sete meses.

Comporta, pois, parcial reforma a r. sentença, para o fim de ser acrescida a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante indicado supra, sujeito à

correção desde a presente fixação, e ao acréscimo de juros a partir da citação (art. 405, do CC).

Em virtude do que estabelece o art. 85, § 11, do NCPC, majoram-se os honorários devidos pela apelada para o importe de 15% sobre o valor da condenação.

Ante ao exposto, **DOU PARCIAL**
PROVIMENTO ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FABIO PODESTÁ

Relator